



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720013/2019-87
ACÓRDÃO	2301-011.664 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELA MAC LAREN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DESPESAS PESSOAIS DOS SÓCIOS PAGAS PELA EMPRESA.

Considera-se como rendimentos tributáveis na pessoa física do sócio, o valor das despesas pessoais que foram pagas com recursos da pessoa jurídica não classificados como rendimentos isentos ou já tributados, nem como empréstimos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SIMULAÇÃO. FRAUDE. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea c.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da classificação indevida de rendimentos recebidos, referente aos exercícios de 2015 e 2016.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 14/21), extrai-se:

Em 24/10/2017, a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal, sendo que, na oportunidade, foram solicitados vários documentos.

Dentre os documentos apresentados e demais esclarecimentos de empréstimos, dívidas e ônus recebidos e/ou pagos no ano de 2015, consta a entrega de uma Declaração Retificadora (entregue em mãos), ciente da falta de espontaneidade, tendo em vista o início do procedimento fiscal.

A fiscalização também efetuou diligências nas 03 (três) empresas mutuantes: 1) Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A (CNPJ 33.068.404/0001-76); 2) Mac Laren Oil

Estaleiros EIRELI (CNPJ 05.646.148/0001-11) e 3) Barracuda Manutenção e Reparos de Embarcações Ltda (CNPJ 19.221.968/0001-76).

Conforme informado pela autoridade fiscal, tais diligências tiveram o objetivo de esclarecer e comprovar a efetividade dos valores recebidos durante o ano de 2015 a título de Mútuo.

Também foram realizadas diligências na empresa AGO Comércio de Veículos Ltda (CNPJ 07.493.290/003-63), com a finalidade de esclarecer os efetivos pagamentos na aquisição do automóvel de luxo Mercedes Benz Classe S, em 2015, no valor de R\$ 830.000,00.

Informa a fiscalização que o grupo Mac Laren é formado por várias empresas que prestam serviços entre si, com sede no mesmo endereço.

Em relação aos supostos contratos de Mútuo apresentados, relativos ao ano de 2015, a fiscalização asseverou que eles apresentam características de que foram elaborados de última hora, bem como que não foi registrado em cartório, não possui assinaturas de testemunhas nem cláusula de garantia.

Ainda menciona algumas observações em relação aos contratos apresentados.

Quanto às respostas apresentadas pelas empresas **diligências**, a autoridade fiscal informa o seguinte:

- Empresa Mac Laren Estaleiros: foram apresentados 02 (dois) contratos de mútuos (mutuaria Gisela Mac Laren), nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 400.000,00, sendo este referente ao veículo Land Rover da empresa, que foi dado como entrada na aquisição do Mercedes Benz Classe S, pertencente ao seu filho dependente Guilherme e aquele destinado ao pagamento de despesas pela empresa na aquisição do veículo de luxo.

- Mac Laren Oil: foram apresentados diversos contratos de mútuo (mutuaria Gisela Mac Laren), todos assinados pela própria Recorrente como mutuante e mutuária. Ressaltou a fiscalização a existência de um saldo devedor de R\$ 3.030.974,49 que deveria ter sido pago com parte das ações que lhe pertenciam, mas a dívida foi absorvida/quitada pela contabilidade como despesas operacionais.

- Barracuda: foram realizados 02 (dois) contratos de mútuo (mutuário Eduardo Mac Laren de Azevedo) nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 200.000,00;

- AGO Comércio de Veículos: ficou comprovada a aquisição e quitação do automóvel Mercedes Benz S63 AMG, em novembro de 2015, em nome do dependente Guilherme Mac Laren.

A fiscalização foi ampliada para o ano-calendário 2014 para análise dos contratos de mútuos deste período. A Recorrente esclareceu que foram contraídos como empréstimo/mútuo, junto à empresa Mac Laren Oil, o montante de R\$ 3.976.977,59, declarados na DIRPF.

Para a fiscalização, tais contratos de mútuo disfarçam uma engenhosa omissão de rendimentos.

Relata a autoridade fiscal que despesas pessoais dos sócios foram pagas diretamente pelas empresas e estas despesas são absorvidas pela contabilidade ou até mesmo evadas a cálculo do tributo devido como dedução de seu lucro, como despesa operacional, sendo, portanto, típica característica de rendimento indireto.

A fiscalização apurou a omissão de rendimentos dos seguintes valores: 1) ano-calendário 2014: R\$ 3.030.974,49 e R\$ 346.003,10; e 2) ano-calendário 2015: R\$ 3.836.020,37, R\$ 414.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 204.000,00.

Foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista que a autoridade fiscal considerou uma conduta intencional da Recorrente e seus dependentes, quando apresentaram a documentação que não corresponde à realidade, afastando a possibilidade de ter ocorrido um mero equívoco.

Também foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária de Eduardo e Guilherme Mac Laren (e-fls. 747/754).

Após apresentação de Impugnações por parte da Recorrente e dos solidários, foi proferido Acórdão nº 03-87.064 - 6ª TURMA da DRJ em Brasília/DF, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 1.039/1.058):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

RENDIMENTOS INDIRETOS. DESPESAS PESSOAIS DO SÓCIO PAGAS PELA PESSOA JURÍDICA.

Considera-se como rendimentos tributáveis na pessoa física do sócio, o valor das despesas pessoais que foram pagas com recursos da pessoa jurídica não classificados como rendimentos isentos ou já tributados, nem como empréstimos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente e os solidários interpuseram Recurso Voluntário único (e-fls. 1.062/1.108), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de primeira instância:

- DAS OPERAÇÕES ANALISADAS PELA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES VENCIDOS
- que todos os contratos firmados com as empresas foram entregues à Receita Federal, contendo todas as informações necessárias para a formalização das operações, tendo sido recolhido o IOF;
- que todos os valores vencidos, objetos das operações de crédito foram quitados dentro do prazo estabelecido no contrato, o que ampara a veracidade dos documentos apresentados;
- que parte dos pagamentos foi realizada com a amortização dos dividendos a receber, no montante de R\$ 600.000,00;
- que parte do restante a pagar foi formalizado em Instrumento Particular de Promessa de Dação em Pagamento assinado e datado em 12/01/2015, comprovando que se comprometeu ao pagamento do saldo de R\$ 3.030.974,49, por meio de cessão de quotas de propriedade da mutuária, especificamente da empresa Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A;
- que a quitação do saldo devedor encontra-se regularmente provisionado no livro diário, especificamente na conta redutora (15246);
- que em anos posteriores, antes do vencimento das obrigações e do início do procedimento fiscal, foi amortizado com dividendos diversos contratos de mútuo;
- que os contratos de mútuo são absolutamente hígidos, formalizados, parcialmente quitados com recolhimento de IOF e provisionados na contabilidade da empresa, comprovando, assim, as operações realizadas;
- que foi retificada a alocação dos valores em contas de resultado como despesas operacionais, comprovando a boa-fé da contribuinte na prestação de informações corretas à fiscalização;
- que o contrato de mútuo pode ser celebrado de forma livre entre as partes;

- que as ECD's originalmente apresentadas nos exercícios de 2014 e 2015 comprovam que a natureza da operação estavam suportada pelos competentes livros contábeis regularmente transmitidos à Receita Federal do Brasil;
- que é irrelevante a destinação final do capital emprestado, para fins de caracterização da operação de mútuo;
- DOS FUNDAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO PARA DESCONSIDERAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS PELA IMPUGNANTE
- que a fiscalização desconsiderou, sem nenhuma justificativa plausível, todos os contratos de mútuo que formalizaram as operações realizadas;
- que restou comprovados todos os requisitos formais referentes às operações de crédito, de forma que as exigências do lançamento não estão previstas na legislação;
- que a fiscalização ao mencionar que os contratos possuem “características de que foram feitos de última hora” revela uma presunção de invalidade dos contratos, o que não se pode admitir em direito tributário;
- que presunções não podem ser utilizadas como fundamento para determinar a invalidade de negócios jurídicos;
- que a “impressão” do fiscal não pode prevalecer sobre a veracidade dos contratos, bem como para notificar o Ministério Público acerca do suposto crime cometido pela contribuinte;
- que a fiscalização tem o dever de apresentar as provas contundentes, sendo vedada a possibilidade de fundamentar o lançamento do crédito em meras “impressões”;

Questiona pontualmente os seguintes itens:

1) ERRO DE CONCORDÂNCIA NOMINAL, “POIS FORA UTILIZADO O MESMO MODELO PARA O FILHO”

- que o ônus da prova para o lançamento tributário é na totalidade do fisco;
- que o argumento do fiscal no sentido de que o elemento indicativo de fraude do contrato é a existência de um erro de concordância nominal (mutuário/mutuante) não possui qualquer fundamento legal;
- que eventuais falhas textuais não podem fundamentar a autuação milionária, bem com a existência de um suposto crime;

2) NENHUM CONTRATO FOI REGISTRADO EM CARTÓRIO E NÃO HÁ ASSINATURA DE TESTEMUNHAS

- que não há previsão legal expressa na legislação tributária que determine o registro em cartório como requisito formal de validade dos negócios jurídicos;

- que o CARF tem decisão no sentido de que o registro em cartório e a existência de testemunhas não são requisitos de validade do contrato, sendo lícitos aqueles que não observam tais formalidades;

3) NÃO EXISTEM CLÁUSULAS DE GARANTIA PELOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

- que a existência de cláusulas de garantia não corresponde a requisito de validade de qualquer contrato firmado entre as partes, prevalecendo a liberdade de contratar;

- que no caso concreto a garantia é absolutamente desnecessária, tendo em vista a relação entre sócios e empresa e os baixos valores envolvidos diante do faturamento das empresas mutuárias e do patrimônio total da mutuante.

4) OS VALORES OBJETO DA OPERAÇÃO DE MÚTUO NÃO TERIAM SIDO QUITADOS

- que os documentos juntados à presente impugnação comprovam a quitação das operações vencidas, estando em aberto somente aquelas que ainda não venceram;

- que a quitação das obrigações dentro do prazo combinado reforça a validade dos contratos celebrados entre mutuante e mutuário, tendo em vista a quitação de todas as obrigações vencidas.

5) O RECOLHIMENTO DO IOF REALIZADO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO

- que o IOF foi objeto de pagamento/parcelamento;

- que por questões administrativas o recolhimento do tributo foi realizado após o prazo de vencimento, com multa e juros moratórios;

- que o recolhimento em atraso, em hipótese alguma, reflete a invalidade de negócios jurídicos;

- que o critério utilizado pela fiscalização para validar a operação não tem previsão legal.

- NATUREZA DAS OPERAÇÕES DE MÚTUO – ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

- que o contrato de mútuo foi objeto dos arts. 586 e 587 do código civil;

- que o contrato de mútuo pressupõe a remuneração dos valores emprestados, ou seja, a devolução dos recursos somados ao pagamento de juros;

- que enumera os requisitos formais previsto na legislação para a validade do contrato de mútuo;

- que demonstra o cumprimento integral dos requisitos nos contratos que ensejaram o presente lançamento;

- O NOME DAS EMPRESAS, NO MOMENTO EM QUE OS CONTRATOS DE MÚTUO FORAM CELEBRADOS ERAM DIFERENTES DO NOME REAL DA EMPRESA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

- que a partir da leitura dos contratos com os atos constitutivos verifica-se que os nomes das empresas foram corretamente informados;
- que, ainda que fosse verdade, tais alegações não seriam suficientes para invalidar os contratos, que apresentam todos os requisitos previsto em lei e na jurisprudência do CARF;
- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% AO CASO CONCRETO
- que em nenhuma hipótese pode aplicar a multa qualificada a partir de um sentimento da autoridade fiscal;
- que a aplicação da multa deve ocorrer quando se comprova a existência de fraude;
- que a legislação determina que a multa qualificada somente ocorre quando houver ação dolosa pelo contribuinte;
- que a fraude não pode ser presumida, devendo ser comprovada pela autoridade fiscal;
- que as operações foram absolutamente lícitas, visto que formalizadas em contratos de mútuo apresentados à fiscalização, devidamente quitados e com o regular recolhimento do IOF;
- que toda a documentação foi apresentada pela contribuinte, o que afasta de imediato o dolo;
- que o CARF vem cancelando as multas qualificadas quando as autoridades lançadoras não comprovam a existência do dolo;
- que as multas majoradas, em hipótese alguma, não podem ser mantidas, visto que inaplicáveis ao caso concreto (ausência de dolo) e por revelarem inconstitucionais, pois violam o princípio do não confisco
- que o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema (tema 863), leading case RE 736090;
- que a mesma ótica aplicada aos tributos estende-se às multas, pois a obrigação acessória deve seguir a lógica da principal;
- DA ILEGITIMIDADE DA SOLIDARIEDADE PASSIVA AOS FILHOS DA CONTRIBUINTE FISCALIZADA
- que todos os argumentos apresentados aplicam-se igualmente aos seus filhos dependentes;
- que os filhos Eduardo e Guilherme Mac Laren não poderiam figurar como sujeitos passivos do lançamento tributário;
- que o art. 124 do CTN permite que pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal sejam enquadradas como sujeitos passivos solidários;

- que a autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária aos filhos tão somente por serem seus dependentes;
- que os filhos dependentes somente figuram como sócios na empresa Barracuda Ltda, não tendo qualquer vínculo com as demais empresas fiscalizadas;
- que apesar de seus filhos terem participado em uma das empresas que foi parte dos contratos de mútuo, tal fato não é suficiente para justificar a solidariedade da totalidade dos créditos tributários, sem qualquer discriminação;
- que o Termo de Sujeição Passiva é absolutamente ilegal, em virtude de imputar um crédito muito superior ao que, porventura, poderia ser atribuído aos sujeitos passivos solidários em razão dos fatos jurídicos passíveis de atribuição a cada um deles;
- que o único contrato de mútuo celebrado por um dos filhos da contribuinte foi integralmente quitado em dezembro/2016, conforme comprovante apresentado;
- que os Termos de Sujeição Passiva são ilegais porque inviabilizam a ampla defesa e o contraditório;
- que as obrigações decorrentes do direito privado não é extensível ou atribuível a herdeiros ou dependentes, salvo em caso de tributo decorrente de patrimônio;
- que não é extensível aos sócios ou partes correlacionadas quando a imputada violação a determinadas normas foi realizada por um dos sócios, não havendo que se falar em solidariedade passiva;

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 17/11/2023, a Recorrente protocolou petição pugnando pela aplicação da retroatividade benigna da multa qualificada no patamar máximo de 100%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Dos Rendimentos Indevidamente Classificados na DIPRF – Mútuos – Omissão de Rendimentos

Trata-se de lançamento referente a rendimentos recebidos indevidamente classificados na Declaração de Ajuste Anual. A autoridade constatou que os “contratos de mútuos”, na verdade, disfarçam uma omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

Foi observado que as despesas pessoais dos sócios eram pagas diretamente pelas empresas e, posteriormente, “absorvidas pela contabilidade” ou até mesmo levadas à calculo do tributo devido como dedução de seu lucro, como despesa operacional da PJ. Portanto, trata-se de rendimentos indiretos.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, §1º e § 4º, assim dispõe acerca da incidência do imposto de renda:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que os mútuos são regulares e válidos, além de serem quitados dentro do prazo estabelecido nos contratos.

Entretanto, não basta para caracterizar a natureza do rendimento a denominação que lhe foi atribuída pela fonte pagadora, mas sim, a razão precípua pela qual dito rendimento foi pago à contribuinte.

Neste sentido dispõe o artigo 38 do Decreto 3.000/99 – RIR (vigente a época do fato gerador), onde prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos ou de sua origem, senão vejamos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos,

bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dessa forma, fundamental identificar e analisar se os mútuos tiveram, de fato, natureza de empréstimo ou de rendimentos pagos a Recorrente e dependentes com base na documentação acostada aos autos.

Neste aspecto, por muito bem analisar a questão, peço vênica para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

(...)

Em relação aos supostos contratos de mútuo apresentados pela contribuinte, verifica-se que foi utilizado um modelo padrão para todas as operações de crédito, sendo que o valor do empréstimo corresponde ao somatório de uma série de pagamentos de despesas pessoais lançadas em diversos dias do ano. Inclusive, os supostos contratos de mútuo estão datados posteriormente ao pagamento dessas despesas pessoais, sendo correspondente à totalização mensal dos gastos realizados.

A título de exemplo, vamos analisar o alegado contrato de mútuo 022015- 1/100, datado de 28 de fevereiro de 2015, sendo assinado pela contribuinte na condição de representante da MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA (mutuante) e na condição de mutuária (fl. 85).

O mútuo celebrado tem como objeto a cessão do valor de R\$ 248.086,09, que corresponde exatamente aos valores lançados no Livro Razão conta 322 – Gisela Mac Laren nos dias 04/02/2015 a 27/02/2015 (fl. 96).

Na realidade, as despesas pessoais da contribuinte eram pagas pelas empresas para dar suporte ao padrão de vida da impugnante e seus dependentes, conforme relatado pela fiscalização (fl. 19).

Além disso, os supostos contratos para terem validade perante terceiros necessitam ser registrados no cartório de títulos e documentos, conforme prescreve o art. 221 do Código Civil, *in verbis*:

(...)

No que tange ao valor de R\$ 600.000,00, insta salientar que na omissão de rendimentos do período de 2014 no valor de R\$ 3.030.974,49 a fiscalização já descontou o valor de R\$ 600.000,00 (adiantamento de lucros distribuídos).

O montante de R\$ 3.030.974,49 (ano-calendário 2014) seria pago por meio da cessão de quotas da propriedade da mutuária (MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A), conforme Instrumento Particular de Promessa de

Dação em Pagamento, datado de 12 de janeiro de 2015 (fls. 896-897) e registros contábeis nos Livros Diário e Razão (fls. 102 e 898-899).

Contudo, o saldo devedor (R\$ 3.030.974,49) foi quitado pela contabilidade na conta de resultado, como despesas operacionais, reduzindo o lucro da empresa (escrituração original), conforme mencionado pela fiscalização:

Ressaltamos a existência de um saldo de "dívida anterior", montante de R\$3.030.974,49, e, de acordo com os esclarecimentos apresentados "a devedora prometeu para pagamento ao saldo de R\$ 3.030.974,49 da conta corrente, parte suficiente das ações que lhe pertencem da empresa Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A para quitação do saldo, registro contábil conforme provisionado no razão em conta redutora (15246)". Porém, na prática, este saldo foi absorvido/quitado pela contabilidade da seguinte forma: dividiu-se o valor por 12 meses (252.581,20) e alocou-se em contas de resultado, como despesas operacionais, reduzindo o lucro da empresa (note que na escrituração original, este valor estava integral). No 'ato falho' da declaração retificadora da pessoa física, apresentada em mãos, este valor também foi "quitado", pois a situação em 31/12/2015, no conta-corrente, o saldo consta apenas os pagamentos feitos sob o título de mútuo durante o ano de 2015, sem o lucro distribuído, (R\$3.836.020.37). (DOC 5, anexo)(grifo do original)

Em 2014, DIRPF EX/2015, este montante de R\$ 3.030.974,49 fora declarado como "Adiantamento de Lucros".

Na contabilidade da sociedade MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA, o montante de R\$ 3.030.974,49 foi quitado em 12 parcelas mensais de R\$ 252.581,20 na conta 322 – Gisela Mac Laren e contrapartida nas contas 2086 – Serviços de Agenciamento Marítimo, 3276 – Materiais Aplicados na Prestação de Serviço S/Créd entre outras (contas de resultado), conforme documentos da escrituração original apresentada à fiscalização (fls. 104- 105).

Além disso, a contribuinte não comprovou a quitação da dívida através da transferência das ações ordinárias nominativas da companhia MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.

Por fim, cabe registrar que as empresas retificaram/autenticaram suas ECD e/ou suas ECF somente depois de iniciada o procedimento fiscal, razão pela qual foi considerada a escrituração original.

Com relação ao valor de R\$ 346.003,10 (ano-calendário 2014), refere-se a despesas da contribuinte que foram pagas pela empresa MAC LAREN OIL e baixadas na contabilidade indevidamente, sem a quitação da quantia, conforme reconhecido pela própria contribuinte (fl. 111).

O montante de R\$ 3.836.020,37 (ano-calendário 2015), excluídos os estornos e lucros distribuídos compensados, resulta de diversos pagamentos de despesas efetuadas pela MAC LAREN OIL em benefício da contribuinte e/ou seus dependentes, caracterizando, assim, rendimentos indiretos tributáveis pelo IRPF.

O valor de R\$ 414.000,00 (ano-calendário 2015) refere-se a parte do pagamento realizado pela MAC LAREN ESTALEIROS para aquisição do automóvel Mercedes Benz (valor total de R\$ 830.000,00), sendo R\$ 400.000,00 relativo ao veículo Land Rover da empresa, que foi entregue a Concessionária AGO como forma de pagamento (bem dado em troca) e um cheque de R\$ 14.000,00 de emissão da sociedade.

O veículo Mercedes Benz foi adquirido para o seu filho dependente Guilherme e registrado na contabilidade da empresa na conta 1145 – Perda na alienação de Bens do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 69).

Na contabilidade da sociedade MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A, o veículo Land Rover (dado como entrada) foi baixado do Ativo Imobilizado na conta 560 – Veículos – Valor Original com conta 1145 - Perda na Alienação de Bens do Ativo Imobilizado (R\$ 500.000,00).

Por outro lado, os valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 14.000,00 (despesas pagas pela empresa para aquisição do automóvel) foram adicionadas na escrituração na conta 322 – Gisele Mac Laren com a contrapartida no ativo realizável a longo prazo (fl. 70)

Analisando o anexo 04 da resposta complementar meio digital da MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A (Termo de anexação fl. 737), verifica-se que houve a transferência bancária do valor de R\$ 360.000,00, no dia 25/11/2016, da conta corrente de Guilherme Mac Laren de Azevedo (filho) para a conta corrente da MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A e não da conta corrente da contribuinte, já que a dívida pertencia a própria Gisela Mac Laren.

Além disso, não é possível concluir que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 14.000,00 foram amortizados com lucros distribuídos, conforme lançamento registrado no Livro Diário no dia 30/09/2017 (Anexo 04).

Já o valor de R\$ 30.000,00 (ano-calendário 2015) refere-se a gastos com cartão de crédito da empresa MAC LAREN ESTALEIROS para aquisição do automóvel Mercedes Benz na concessionária AGO, sendo, portanto, considerado rendimentos indiretos.

Por fim, com relação aos valores de R\$ 4.000,00 R\$ 200.000,00, verifica-se que os alegados contratos de mútuo, celebrados entre o mutuante BARRACUDA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 19.221.968/0001-76) e o mutuário EDUARDO MAC LAREN DE AZEVEDO foram concretizados nos dias 15 de janeiro de 2015 (fl. 872) e 09 de setembro de 2015 (fl. 874) respectivamente.

Também foi apresentado pela contribuinte o lançamento contábil no Livro Razão nos dias 15/01/2015 e 09/09/2015 respectivamente (fl. 871).

Entretanto, neste período a sociedade empresária era denominada MAC LAREN MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA. A alteração de dados e de

nome empresarial somente foi solicitada em 22 de setembro de 2015 e deferida pela junta comercial em 02 de outubro de 2015 (fls. 24-30).

Inclusive, a cláusula quarta – Início de Atividades, Prazo de Duração e Término do Exercício Social informa que as atividades da empresa BARRACUDA iniciariam no ato do registro do contrato de constituição no órgão competente, ocorrido em 08 de outubro de 2015 (fl. 24).

Portanto, os documentos apresentados não comprovam as supostas operações realizadas.

2) DOS FUNDAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO PARA DESCONSIDERAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS PELA IMPUGNANTE

2.1) ERRO NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Quanto ao questionamento aventado pela contribuinte, insta salientar que a fiscalização observou que para a confecção dos contratos de mútuo foi utilizado um modelo padrão para a contribuinte e para o seu filho e, em decorrência disso, houve um erro de concordância nominal (mutuaria ao invés de mutuário). Mas obviamente que isso não serviu de fundamento para validar ou não os contratos de mútuo, mas o conjunto probatório das supostas operações realizadas.

(...)

2.3) CLÁUSULAS DE GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS

Quanto a esta questão, foi uma observação feita pela fiscalização, mas que não influencia no cerne principal objeto do presente processo.

2.4) VALORES OBJETO DA OPERAÇÃO DE MÚTUO NÃO FORAM QUITADOS

Conforme analisado anteriormente, não restou comprovada a quitação dos supostos contratos de mútuo.

2.5) O RECOLHIMENTO DO IOF REALIZADO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO

Alega a contribuinte que o IOF foi pago/parcelado após o prazo de vencimento por questões administrativas, com a incidência de multa e juros moratórios.

Contudo, não foi somente o pagamento de IOF após o vencimento (em atraso), com a incidência de multa e juros de mora que foi destacado pela fiscalização.

Na realidade, a quitação do IOF somente foi realizada após o início do procedimento fiscal. As supostas operações foram realizadas nos anos-calendários 2014 e 2015 e os procedimentos para a quitação do IOF somente foram realizados no dia 13/12/2018, conforme recibo de fls. 31 e 831, sendo que a ciência do procedimento fiscal ocorreu em 24/10/2017.

A contribuinte teve quase 02 (dois) anos, antes do início da fiscalização, para providenciar o recolhimento do IOF, mas somente iniciou os trâmites em

dezembro de 2018, ou seja, muito tempo depois de iniciada o procedimento fiscal.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Da Multa Qualificada

A Recorrente afirma que não restou demonstrado o dolo, além de que cooperou com a fiscalização.

Preambularmente, cumpre transcrever a legislação que fundamentou a exigência da multa no presente lançamento de ofício:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, a multa de 75%, prevista no inciso I, acima transcrito, é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, a multa qualificada de 150%, em atendimento ao que disciplina o §1º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser aplicada somente nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, 1964, que têm a seguinte redação:

Art. 71 - **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - **Fraude** é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

A sonegação pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Na sonegação sempre existe o dolo, um comportamento intencional e específico. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado) enquanto na figura da fraude a ação ou omissão visa escamotear o pagamento do imposto devido - reduzi-lo, evitá-lo ou retardá-lo.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o **evidente intuito de fraudar ou de sonegar**.

Ainda de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios.
A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada

as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada. (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem às infrações apuradas por presunção. (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A autoridade autuante justifica a qualificação da multa no final do seu relatório, ou seja, impondo toda a fundamentação como ensejadora de uma das hipóteses dos artigos 71 a 73, vejamos:

Inicialmente cabe considerar que a contribuinte e seus dependentes procederam uma ação ou omissão proposital, que retardou o conhecimento pelo fisco da ocorrência do fato gerador, o qual foi detectado apenas por meio desta ação fiscal. Esta conduta é abarcada pelo artigo 71 da Lei 4.502/64.

Constatou-se a conduta intencional da contribuinte e seus dependentes, quando apresentam documentação que não corresponde à realidade, consumando a tentativa de acobertá-la, ou seja, recebimento de rendimentos tributáveis, indiretamente, através dos inúmeros gastos pessoais suportados pelas empresas das quais são sócios controladores e/ou administradores.

Neste caso em particular, ainda existe o conceito da simulação dos instrumentos particulares antedatados e/ou pós-datados, conforme artigo 167, inciso III, da Lei 10.406/2002 do Código Civil.

Há um quadro intencional desta conduta ilícita que afasta a possibilidade de ter ocorrido um mero equívoco. Isto posto, aplica-se à presente situação os casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 c/c artigo 44, da Lei 9.430/96.

Tem-se, portanto, que o dolo ficou evidenciado a partir da orquestração da tentativa, precípua, de economia tributária, a qual não se pode afirmar que não foi consciente,

pois foi fruto de um planejamento, que envolveu, inclusive, uma sequência temporal e um padrão comportamental, **especialmente, quando observa-se a elaboração de documentos posteriores ao início do procedimento e diversas retificações nas contabilidades das empresas com intuito de encobrir a realidade fática.** Ademais, os próprios contratos de mútuos parecem fabricados, como apontado pela fiscalização:

Sobre os supostos contratos de Mútuo apresentados, relativos ao ano de 2015:

Características de que foram feitos de última hora, inclusive com erro de concordância nominal, pois fora utilizado o mesmo modelo para o filho. **Aliás, como veremos adiante, o nome da empresa mutuante (Barracuda) ainda não existia na época da assinatura destes contratos (...)** (grifo nosso)

No caso sob análise não se identifica planejamento tributário, mas sim a simulação de uma situação com o objetivo único de reduzir encargos tributários ilegalmente. A recorrente não está aplicando a legislação à situação fática, mas simulando uma estrutura organizacional para obter benefícios fiscais. No caso retratado, a aparência de licitude não se coaduna a realidade, encoberta no plano formal, típica da simulação.

Cabe registrar ainda que a dívida da Recorrente foi amortizada na contabilidade da sociedade empresária MAC LAREN OIL com conta de resultado (despesas operacionais), reduzindo, assim, o lucro da empresa.

Também insta salientar que a cooperação do sujeito passivo não elimina sua responsabilidade pelos atos praticados com o intuito doloso de dificultar que seus rendimentos fossem conhecidos pela RFB.

Considerando os fatos expostos e todos os elementos trazidos aos autos e já apreciados nos tópicos anteriores, considera-se demonstrada a ocorrência da conduta descrita nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964 a justificar a qualificação da multa, prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, considerando-se improcedentes as alegações da defesa sobre o tema.

Da Retroatividade Benigna

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [...]

Neste contexto, referida penalidade deverá ser recalculada para o patamar vigente de 100% (cem por cento).

Da Responsabilidade Solidária

A fiscalização entendeu caracterizada a sujeição passiva solidária dos Recorrentes, Eduardo e Guilherme Mac Laren de Azevedo (dependentes da contribuinte), conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária (e-fls. 747-754).

Os interessados alegam que a responsabilidade solidária foi imputada pelo fato de serem filhos e dependentes da Recorrente, bem como que somente figuram como sócios na sociedade empresária Barracuda Ltda, não tendo qualquer vínculo com as demais empresas fiscalizadas e que o único contrato de mútuo celebrado por um dos filhos foi quitado em dezembro de 2016.

A previsão da solidariedade está prevista no inciso I do artigo 124 do CTN, quando definiu que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

A estreita relação e interligação entre os sujeitos passivos e a movimentação financeira realizada pelos envolvidos, revelada nos benefícios recebidos, contém todos os elementos necessários para evidenciar o interesse comum, atuando em conjunto, o que justifica, portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Conforme observado durante todo o relatório fiscal e os fundamentos constantes deste voto, os filhos (dependentes) da Recorrente, eram sócios da empresa, receberam valores, assinaram “eventuais” contratos, realizaram gastos, entre diversos outros motivos.

Cabe registrar que a Recorrente informou os seus filhos Eduardo e Guilherme Mac Laren de Azevedo como dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, como bem delineado pela decisão de piso:

O interesse comum se evidencia pelo fato de o contribuinte Eduardo Mac Laren de Azevedo ter participado do quadro societário da sociedade MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A (excluído em 13/01/2017), o Guilherme Mac Laren de Azevedo da MAC LAREN OIL ESTALEIROS (excluído em 03/03/2016) e ambos pertencerem ao quadro societário da sociedade BARRACUDA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA EPP.

Além disso, os supostos contratos de mútuo nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 200.000,00 foram assinados pelo Eduardo Mac Laren de Azevedo (fls. 22-29).

Ainda é importante destacar que o contribuinte Guilherme Mac Laren de Azevedo foi o beneficiário da aquisição da Mercedes Benz Classe S, adquirida pelo valor de R\$ 830.000,00, com valores pagos pela MAC LAREN ESTALEIROS.

A autoridade fiscal procurou demonstrar a existência do interesse comum, que se traduziria no ganho consubstanciado pelas quantias vertidas, de variadas formas, como citado, em favor dos impugnantes, notadamente para a contribuinte, maior beneficiária, como apontado no Relatório Fiscal.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária dos filhos (dependentes).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

ACÓRDÃO 2301-011.664 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15540.720013/2019-87

DOCUMENTO VALIDADO